



LEI 2.676

(Projeto de Lei 10/2026, autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal)

"Institui o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador aos Servidores da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras/SP, e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras manteve e eu promulgo, nos termos do art. 44, V, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras/SP, o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, destinado aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º O Programa de Alimentação do Trabalhador consistirá na concessão de benefício mensal no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a título de auxílio-alimentação.

Art. 3º O valor do auxílio-alimentação poderá ser revisto e atualizado anualmente por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal, desde que:

I - haja prévia dotação orçamentária suficiente;

II - seja respeitado o limite de despesa com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei terá natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração dos servidores para quaisquer efeitos legais, não constituindo base de cálculo para contribuição previdenciária, imposto de renda, FGTS, vantagens funcionais ou qualquer outra verba.

Art. 5º O auxílio-alimentação será concedido, preferencialmente, por meio de cartão magnético ou meio eletrônico similar, administrado por empresa especializada a ser contratada mediante procedimento licitatório.

§ 1º Enquanto não for contratada empresa para administrar o cartão ou meio eletrônico previsto no caput, o valor do auxílio-alimentação será pago diretamente na folha de pagamento, mantendo-se sua natureza indenizatória.

§ 2º O pagamento em folha de pagamento não descaracteriza a natureza indenizatória do benefício, nem lhe confere caráter remuneratório.

Art. 7º O auxílio-alimentação não será devido durante os períodos de afastamento do servidor, salvo nos casos considerados como de efetivo exercício por força de lei e nos afastamentos por motivo de doença devidamente comprovados.



Parágrafo único. O benefício será mantido durante os afastamentos por motivo de doença, inclusive nos casos de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam expressamente revogadas a Lei Municipal nº 2.201, de 02 de agosto de 2016, e todas as suas alterações posteriores.

Plenário “José Deperon Filho”, 06 de abril de 2026.

MAICON JOSUÉ FINESI FERREIRA
Presidente

Registrado no quadro de éditos
da Câmara Municipal na data supra e
Publicado no (e-DOL) Diário Oficial Eletrônico do Legislativo de SCPalmeiras” em ___ / ___ / ___ .
Secretaria – Câmara Municipal

LEI 2.676

(Projeto de Lei 10/2026, autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal)

"Institui o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador aos Servidores da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras/SP, e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras manteve e eu promulgo, nos termos do art. 44, V, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras/SP, o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, destinado aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º O Programa de Alimentação do Trabalhador consistirá na concessão de benefício mensal no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a título de auxílio-alimentação.

Art. 3º O valor do auxílio-alimentação poderá ser revisto e atualizado anualmente por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal, desde que:

I - haja prévia dotação orçamentária suficiente;

II - seja respeitado o limite de despesa com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei terá natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração dos servidores para quaisquer efeitos legais, não constituindo base de cálculo para contribuição previdenciária, imposto de renda, FGTS, vantagens funcionais ou qualquer outra verba.

Art. 5º O auxílio-alimentação será concedido, preferencialmente, por meio de cartão magnético ou meio eletrônico similar, administrado por empresa especializada a ser contratada mediante procedimento licitatório.

§ 1º Enquanto não for contratada empresa para administrar o cartão ou meio eletrônico previsto no caput, o valor do auxílio-alimentação será pago diretamente na folha de pagamento, mantendo-se sua natureza indenizatória.

§ 2º O pagamento em folha de pagamento não descaracteriza a natureza indenizatória do benefício, nem lhe confere caráter remuneratório.

Art. 7º O auxílio-alimentação não será devido durante os períodos de afastamento do servidor, salvo nos casos considerados como de efetivo exercício por força de lei e nos afastamentos por motivo de doença devidamente comprovados.

Parágrafo único. O benefício será mantido durante os afastamentos por motivo de doença, inclusive nos casos de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam expressamente revogadas a Lei Municipal nº 2.201, de 02 de agosto de 2016, e todas as suas alterações posteriores.

Plenário “José Deperon Filho”, 06 de abril de 2026.

MAICON JOSUÉ FINESI FERREIRA

Presidente